



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

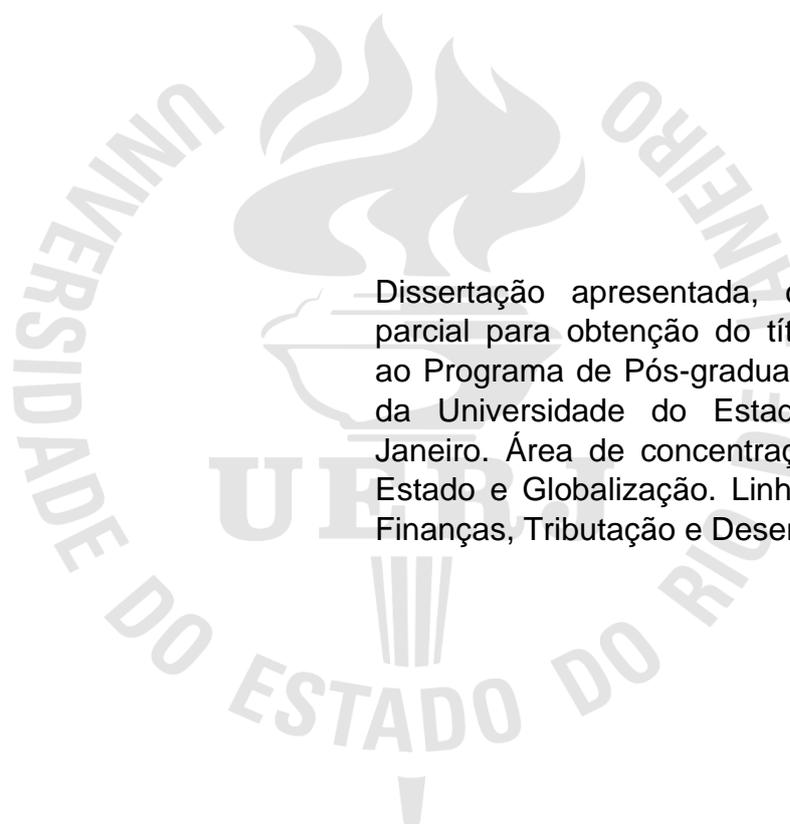
Rafael Barroso de Andrade

Princípios estruturantes no Direito Tributário: conceito e influências

Rio de Janeiro
2022

Rafael Barroso de Andrade

Princípios estruturantes no Direito Tributário: conceito e influências



-Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de pesquisa: Finanças, Tributação e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alexandre Azevedo Campos

Rio de Janeiro

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

A554

Andrade, Rafael Barroso de.

Princípios estruturantes no Direito Tributário: conceito e influências /
Rafael Barroso de Andrade. - 2022.

182 f.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alexandre Azevedo Campos.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1.Direito tributário - Teses. 2.Direito constitucional –Teses.
3.Brasi.[Constituição (1988)]– Teses. I.Campos, Carlos Alexandre Azevedo.
II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III.
Título.

CDU 347.73:342

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Rafael Barroso de Andrade

Princípios estruturantes no direito tributário: conceito e influências

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de pesquisa: Finanças, Tributação e Desenvolvimento.

Aprovada em 25 de maio de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Carlos Alexandre de Azevedo Campos
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rio de Janeiro

2022

RESUMO

ANDRADE, Rafael Barroso de. *Princípios estruturantes no Direito Tributário: conceito e influências*. 2022. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

O presente trabalho busca analisar os princípios estruturantes do ordenamento constitucional brasileiro. A noção de princípios que compõem a estrutura da Constituição é utilizada não só pelo Supremo Tribunal Federal, como por outras Supremas Cortes, notadamente dos Estados Unidos da América, da Índia e da Colômbia, motivo pelo qual se abordou a experiência dessas cortes para analisar seus pressupostos de aplicação e identificação desses princípios. Além da busca pela identificação dos princípios, mostra-se necessária uma abordagem individual de cada um, seus conteúdos e influências. Tratam-se de princípios que possuem como escopo a limitação e interrelação entre poderes e instituições criadas pela Constituição. Constatada a necessidade diferenciada de métodos interpretativos, uma vez que esses princípios não decorrem de previsões textuais expressas, apresenta-se a interpretação estrutural, como método interpretativo autônomo, distinto ainda de outros métodos como o intratextualismo, que também depende de uma interpretação conglobante do texto constitucional. Ao fim, analisam-se julgados do Supremo Tribunal que aplicaram – e também julgados que deixaram de aplicar – os princípios estruturantes.

Palavras-chave: Princípios estruturantes. Interpretação estrutural. Direito tributário constitucional.

ABSTRACT

ANDRADE, Rafael Barroso de. *Structural principles in Tax Law: concept and influences*: 2022. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

The presente essay oughts to analyze the structural principles of the Brazilian constitutional system. The concept of principles that builds the structure of the Constitution is used not only by the brazilian Supreme Court, but also by other Supreme Courts, notably the Supreme Court of United States of America, India and Colombia, which is why the experience of these courts was addressed to analuse their application assumptions and identification of these principles. In addition to the search for identifying the principles, an individual approach to each one, its contents and influences is necessary. These are principles whose scope is the limitation and interrelationship between powers and institutions created by the Constitution. Given the need for different interpretive methods, since these principles do not derive from express textual predictions, structural interpretation is presented as an autonomous interpretive method, distinct from other methods such as intratextualism, which also depends on a conglobating interpretation of the text. constitutional. Finally, Supreme Court judgments that applied – and also judgments that failed to apply – the structuring principles are analyzed.

Keywords: Structural principles. Structural interpretation. Constitutional tax law.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	8
1	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES	15
1.1	Reconhecendo a existência de princípios estruturantes	15
1.2	Princípios estruturantes como cláusulas	23
1.3	pétreas	26
1.4	Princípios estruturantes como preceitos fundamentais	
	Identificando os princípios estruturantes do ordenamento	27
2	constitucional nacional	34
2.1	PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES NA CONSTITUIÇÃO DE	35
2.1.1	1988	40
2.1.2	Princípio do Republicanismo	42
2.2	Princípio Republicano na Constituição	46
2.2.1	Princípio da Igualdade	48
2.2.2	Princípio do Federalismo	53
2.2.3	Conteúdo do Princípio do Federalismo	57
2.3	Princípio do Federalismo na Constituição de 1988	59
2.3.1	O Federalismo e o Direito Tributário	67
2.3.2	Princípio do Estado de Direito	69
2.3.2.1	Conteúdo do Estado de	71
2.4	Direito	73
2.4.1	As garantias do Estado de Direito na	77
2.4.2	tributação	80
2.4.3	Da Segurança Jurídica Tributária	83
2.4.4	Princípio da Democracia	86
2.4.5	A cidadania plena do	88
2.5	demos	91
2.5.1	O território da democracia	93
2.5.2	Os limites do governo do povo	96
3	O princípio democrático na Constituição	98
	A Democracia e o Direito Tributário	

3.1	Separação de Poderes	
	<u>A separação de poderes além da limitação de poder</u>	99
3.2	<u>A harmonia entre os poderes</u>	103
3.3	INTERPRETAÇÃO	DOS
		PRINCÍPIOS
3.4	ESTRUTURANTES	109
3.5	Aplicação da interpretação estruturante pela Suprema Corte norte-	113
3.6	americana	119
3.7	Aplicação da interpretação estruturante pelo	121
3.8	STF	125
4	Interpretação	
	constitucional	129
4.1	Intratextualismo	129
4.1.1	Interpretação estruturante	129
4.1.2	Dos modos de aplicação da interpretação estruturante	132
4.2	Da Coerência da Interpretação	135
4.2.1	Da Teoria dos Precedentes	135
4.2.2	PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES NA JURISPRUDÊNCIA DO	137
4.2.2.1	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	139
4.2.2.2	Princípio Republicano	141
4.3	<u>O custo da república</u>	145
4.3.1	<u>Transferência de sigilo bancário (ADI 2.390/DF e RE 601.314)</u>	145
4.3.2	Princípio do Federalismo	146
4.3.3	<u>A estruturação do Federalismo Fiscal</u>	148
4.4	<u>Desvinculação de Receitas da União (ADPF 523)</u>	151
4.4.1	Argumentos utilizados no julgamento.....	151
4.4.2	O Federalismo Fiscal e o comportamento reiterado da Administração.....	153
4.4.2.1	Princípio do Estado de Direito	155
4.5	<u>As limitações ao poder de tributar</u>	156
4.5.1	<u>A proteção contra a irretroatividade tributária (RE 159.180)</u>	156
4.5.2	<u>A proteção jurídica do planejamento tributário</u>	
	Princípio da Separação de	161
4.5.2.1	Poderes	163
4.5.2.2	<u>A separação de poderes em matéria</u>	164

4.5.3	<u>tributária.....</u>	167
4.6	<u>Delegação legislativa e tributos (RREE 343.446/SC e 1.043.313/RS).....</u>	170
	Argumentos utilizados no julgamento.....	172
	Princípio Democrático.....	174
	<u>O papel da lei complementar.....</u>	
	<u>Da Ampliação do Regime de Diferencial de Alíquota do ICMS (RE 1.287.019/DF e ADI 5.464/DF).....</u>	
	Argumentos utilizados no julgamento.....	
	Da necessária deferência ao constituinte derivado.....	
	<u>O Supremo Tribunal Federal e a deferência ao legislador complementar...</u>	
	A falta de rigor do Supremo Tribunal Federal.....	
	CONCLUSÃO.....	
	REFERÊNCIAS.....	

INTRODUÇÃO

Contudo, existem casos em que, ou pela falta de uma disposição textual que se identifique com o caso apresentado, ou pela existência de mais de uma disposição textual que possua tal referência, não exista uma solução tão direta para o caso apresentado. Nessa situação, o papel do intérprete é mais proeminente – não se questiona que, até mesmo nos casos fáceis, a identificação da norma jurídica exige um papel ativo do intérprete, contudo, é nos casos difíceis em que tal atuação será mais marcante, uma vez que há, em princípio, mais de uma solução aplicável dentro das margens do Direito.

Esses casos difíceis podem ocorrer em disputas mais associadas a direitos fundamentais, mas também pode ocorrer em situações que digam respeito aos princípios de organização de poder, responsáveis pela calibragem da atuação dos poderes constituídos. O julgamento de maior destaque que envolveu um caso difícil na aplicação de um princípio de organização de poder possui mais de duzentos anos, tendo sido julgado pela Suprema Corte Norte-Americana em 1819: *McCulloch vs Maryland*.¹

A Constituição dos Estados Unidos possuía, à época, vigência temporal aproximada à atual Constituição brasileira, e trouxe uma importante inovação jurídica: o federalismo. Além dos escritos de Alexander Hamilton, John Jay, James Madison, inspiradores da doutrina do federalismo, essa forma de estado possuía regulamentação nos artigos e sessões da Constituição de 1787, que somente possui dispositivos com a indicação de atribuições dos órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, além da divisão de competências das esferas federal e estadual.

O governo federal norte-americano possuía, desde 1791, um banco federal, cuja criação foi inspirada no *Bank of England*, como um importante instrumento para estabilizar a economia da nação. A ideia foi defendida por Alexander Hamilton, um dos *founding fathers*, mas enfrentou oposição de grandes nomes, como Thomas Jefferson, que temia, dentre outras externalidades, que um banco federal fosse debilitar os bancos estaduais. O banco foi criado por autorização do Congresso

¹ USA. **McCulloch vs Maryland**. 17 US 316 (1819).

norte americano, que renovou sua autorização em 1811, mas ainda com grande controvérsia sobre a retidão da medida.²

Em decorrência do estado das finanças do governo federal dos Estados Unidos, o Congresso promulgou lei criando um segundo Banco dos Estados Unidos, em 1816. Contudo, a situação financeira do país não foi ajudada pela criação do banco, que não contou com uma boa administração, situação que atraiu a insatisfação com tal organização. Esse sentimento encontrou respaldo nas lideranças políticas dos Estados membros, que editaram leis ou para banir a atividade ou para tributá-la. Esse último foi o caso de Maryland, estado norte-americano que impôs um tributo materializado na exigência de selos sobre todas as notas emitidas por bancos não licenciados pelo Estado.

O processo que foi levado à Suprema Corte iniciou com a autuação de James McCulloch, um oficial da filial de Baltimore do Banco dos Estados Unidos, que foi autuado por estar circulando com notas sem o selo, em violação à lei tributária de Maryland. O recurso foi movido pela representação de McCulloch em face de um acórdão favorável ao Estado na corte local. Os argumentos se resumiam a dois itens, quais sejam, a possibilidade de o Congresso federal criar um banco e a impossibilidade de um Estado membro tributar o banco criado pelo Congresso.

Quanto ao primeiro, é necessário ressaltar que o Congresso federal estadunidense possui uma previsão de competências na Seção 8 do Artigo I da Constituição, dentre as quais não se encontra a previsão de delegação de poderes para criação de um banco. Ademais, em decorrência da Décima Emenda, promulgada em 1791, restou expressamente previsto que os poderes que não fossem delegados à União, nem fossem proibidos aos Estados membros, seriam de competência dos próprios Estados membros, ou do povo.

Noutros termos, o texto constitucional a ser interpretado não possuía qualquer previsão expressa sobre a criação de bancos, mas havia a previsão de que a competência residual – ou seja, a atribuição de poderes que não estivesse expressamente prevista – não seria da União, mas dos Estados membros. A norma que o Estado de Maryland buscava extrair desse texto era de que a criação de um banco, por não ser expressamente prevista pela Constituição de 1787, seria de

² Sobre o histórico do período, ver < <https://www.history.com/topics/united-states-constitution/mcculloch-v-maryland>> acessado em 13/12/2021.

competência restrita dos Estados membros, ou do povo, não sendo atribuído ao Congresso federal o poder de criação dessa entidade.

Como contraponto, foi indicado que a Constituição atribuiu ao Congresso todos os poderes para dar fiel cumprimento às finalidades necessárias e adequadas que foram atribuídas pela Constituição. Essa norma teria fundamento textual na parte final da Seção 8 do Artigo I da Constituição, que concedeu expressamente poderes ao Congresso “para fazer todas as leis que sejam necessárias e adequadas pela levar à execução [...] todos os outros poderes conferidos por esta Constituição”.³ Tratar-se-ia de uma competência implícita, reconhecendo-se que a Constituição teria atribuído competências-meios que não precisariam estar textualmente indicadas exaustivamente, e um banco seria um meio adequado e necessário para as funções desenvolvidas pela União através do Congresso.

Quanto ao segundo tópico, a possibilidade de um Estado membro tributar um banco federal, o Estado de Maryland indicou não haver na Constituição qualquer disposição que indicasse limitação à tributação dos estados, de modo a não ser possível extrair uma norma que proibisse tal atividade pelos Estados – não há qualquer previsão de imunidade tributária recíproca. A criação do tributo de selo encontrava respaldo na competência estadual e não havia qualquer cláusula que impedisse de ser utilizada contra um banco federal. Deve-se ressaltar que a lei estadual não previu a tributação do banco federal, mas tão somente a previsão de tributação de notas emitidas por bancos não licenciados pelo próprio Estado de Maryland.

Por outro lado, em defesa do Congresso, foi apontado que um poder ilimitado de tributar envolveria necessariamente o poder de destruir, questionando, além da legitimidade da tributação do banco pelos Estados, qual seria a limitação de tal tributação.

Para ambos os questionamentos, não há uma resposta unívoca trazida pelo texto da Constituição estadunidense – a não previsão da competência para criação do banco tanto pode ser interpretada como uma competência residual, pertencente aos Estados membros, como uma competência implícita do Congresso; por outro

³ Tradução livre. No original, o excerto consta da *Clause 18* da *Section 8* do *Article I*, assim redigida: *[The Congress shall have Power] To make all Laws which shall be necessary and proper for carrying into Execution the foregoing Powers, and all other Powers vested by this Constitution in the Government of the United States, or in any Department or Officer thereof.*

lado, a falta de uma indicação expressa de um limite para a tributação não conduz necessariamente à conclusão de que tal atividade é ilimitada. Para decidir o caso, a Suprema Corte, de forma unânime, decidiu através da interpretação estruturante realizada pelo *Chief Justice* John Marshall.

Passou-se a uma análise da própria Constituição, do modo de sua aprovação e de suas disposições, tendo-se indicado que os Estados membros, soberanos, alteraram sua aliança para formar uma união mais perfeita, com reconhecimento de poderes soberanos para a própria União. Para compatibilizar as esferas de atuação, a União recebeu poderes enumerados e, nesse sentido, limitados; contudo, supremos dentro de sua esfera de atuação. Registrou-se, ainda, que se uma Constituição fosse conter previsão exaustiva de todas as competências federais, provavelmente sequer seria compreendida pelo público, a exigir que somente os contornos da competência fossem demarcados.

Ademais, a atribuição de amplas competências pela Constituição impõe que fosse reconhecida a concessão de amplos meios para a consecução dessas atribuições – além disso, a criação de um banco não é tão substancial ou independente como as competências contidas no Artigo I, Seção 8, da Constituição, a indicar que pode se tratar de uma competência implícita, incidental, decorrente das outras competências. Essa leitura, ademais, se compatibiliza com a própria previsão da parte final da Seção 8, que prevê a competência para edição de leis que sejam necessárias e adequadas à consecução dos demais Poderes atribuídos ao Congresso.

Não se encontrando em análise da Constituição qualquer intenção em se criar uma dependência da União aos Estados membros, a Suprema Corte entendeu constitucional a criação do banco pelo Congresso, tendo sua lei criadora sido editada em consonância com a Constituição.

Quanto ao segundo tópico, registrou-se que o poder de tributar pelos Estados, se utilizado para destruir, deve ser negado: a tributação é um poder que encontra limites na própria Constituição. O poder de tributar as pessoas e suas propriedades é essencial para a própria existência de um Estado, de modo que todas as pessoas e propriedades sujeitas à sua jurisdição podem ser tributadas. E justamente essa conclusão permite afirmar que aquilo que não existe em decorrência da autoridade ou permissão do Estado estará fora do alcance de sua tributação, como ocorre com

aqueles meios eleitos pelo Congresso para a consecução das finalidades que possui competência, como é o caso do Banco dos Estados Unidos.

Como os instrumentos do governo federal norte americano não se sujeitam à jurisdição dos Estados membros, não poderia haver a tributação pelos Estados desses instrumentos. Trata-se de uma leitura que contém o núcleo da imunidade tributária recíproca.

O poder de tributar envolve o poder de destruir, e deve-se repugnar de plano a concessão a um governo a possibilidade de controlar os meios constitucionais de outro. Se os Estados puderem tributar um instrumento da União, poderão tributar todos os outros, em uma medida que destruiria todos os fins do governo federal, e a União não foi desenhada para ser subordinada aos Estados membros. Assim, não só pela tributação, mas reconheceu-se que os Estados membros não podem retardar, impedir sobrecarregar ou controlar operações de cuja competência seja do Congresso dentro das delimitações da Constituição.⁴

A conclusão do julgamento pela Suprema Corte norte americana, dentre diversas características que a tornam uma das mais importantes no histórico do constitucionalismo, não foi baseada na interpretação de algum dispositivo específico da Constituição. É certo que há normas sobre o federalismo, sobre as competências do Congresso, bem como sobre as competências tributárias dos Estados membros, mas não há uma regra – ou mesmo um conjunto delas – que permitisse a solução do litígio entre *McCulloch* e *Maryland*.

Através da interpretação estruturante, a Suprema Corte estadunidense declarou os contornos do princípio do federalismo, indo além das disposições meramente textuais e numa leitura fragmentada das disposições da Constituição. A realização de uma interpretação estruturante tem por objetivo a delimitação dos princípios de organização do poder, essenciais para a estrutura do ordenamento jurídico, funcionando como instrumentos que calibram os poderes, dão suporte e identidade para as diversas normas do sistema.

No voto vencedor do *Chief Justice* John Marshall, é possível depreender que a conclusão foi derivada não de uma interpretação tradicional, tendo como ponto de partida um texto. Em seu voto, a análise do federalismo norte americano é feita a partir da estrutura que a Constituição criou, método que permite verificar os

⁴ USA. **McCulloch vs Maryland**. 17 US 316 (1819)

princípios que estruturam as relações de poder e estruturas do Poder Público: os princípios estruturantes.

É justamente quanto aos casos de difícil solução, ou seja, aqueles cuja divergência não possui uma solução amparada diretamente na lei ou no próprio texto constitucional, que a interpretação estrutural pode se destacar, ganhando relevo na solução de casos que lidam com a própria estrutura do Estado brasileiro.

O objeto do presente trabalho é a identificação e a análise dos princípios estruturantes, seus contornos e conteúdo, bem como detalhar o modo de interpretação estrutural.

Assim, no primeiro capítulo, será feita análise dos princípios estruturantes, sua diferenciação com os outros princípios. Essa abordagem é necessária para precisar e explicitar a relevância desses princípios, sua importância no ordenamento jurídico, bem como a irradiação para normas de todos os ramos do Direito.

O segundo capítulo trará a identificação dos princípios estruturantes da Constituição de 1988 (CRFB), abordando seu conteúdo, histórico e presença no texto constitucional. Também serão analisados os efeitos e irradiações deles para o ordenamento jurídico e para o Direito Tributário em particular.

O objeto do terceiro capítulo é a interpretação estrutural, abordando a hermenêutica clássica, com a adição da contribuição teórica sobre interpretação de princípios. A análise, contudo, será diferenciada na medida em que a interpretação dos princípios estruturantes não se equipara à ordinária interpretação de princípios, havendo nuances e pressupostos específicos na interpretação de tais normas jurídicas em decorrência de sua posição no ordenamento jurídico.

De fato, a aplicação de princípios que representam os alicerces sobre os quais se constrói o ordenamento jurídico nacional pressupõe uma análise diferenciada, não baseada nos elementos clássicos de interpretação. Tais princípios são muitas vezes negligenciados, gerando decisões que não se compatibilizam com o núcleo rígido da Constituição. Também será apontado como interpretações divergentes desses valores geram incoerências internas ao sistema, além da formação de normas jurídicas conflitantes entre si.

A interpretação, como fonte de criação do Direito, também reflete na própria criação legislativa, de modo que também no capítulo será abordada como a aplicação desses princípios deve ser realizada para materializar mudanças no ordenamento jurídico que não só sejam compatíveis com o perfil constitucional,

como que reforcem suas características essenciais. A questão possui relevância especial para a área tributária, na qual o tema de reforma é especialmente gerador de conflitos.

O quarto capítulo analisará a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com revisão dos julgados importantes sobre Direito Tributário, com a análise se houve aplicação de princípio estruturante que incidia no caso concreto, bem como se tal análise foi acertada considerando tanto doutrina nacional e estrangeira como também outras decisões da própria Suprema Corte. A comparação com julgados da mesma Corte é importante para verificar a coerência do sistema, bem como a atribuição de relevância em determinadas situações para princípios nucleares do sistema e sua total desconsideração noutros julgados.

Espera-se com o presente trabalho colaborar para a interpretação e aplicação dos princípios estruturantes no Direito Tributário, com especial atenção para as decisões que têm o potencial de tocar no núcleo mais rígido da Constituição.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ALVES, Raquel de Andrade Vieira. **Um salve ao nosso federalismo “capenga” em tempos de crise**. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-salve-ao-nosso-federalismo-capenga-em-tempos-de-crise-16042020>, acesso em 21 dez 2021.

AMAR, Akhil Reed. **America's Unwritten Constitution: the precedents and principles we live by**. Nova Iorque: Basic Books, 2012.

_____. **Intratextualism**. Faculty Scholarship Series, 1999.

ANDERLE, Ricardo. “O papel da lei complementar na solução de conflitos de competência”, In SOUZA, Priscila de; CARVALHO, Paulo de Barros (Orgs), **50 anos do Código Tributário Nacional**. São Paulo: Noeses, 2016.

ARRETCHE, Marta. **Quem ganha, quem gasta: a barganha federativa na federação brasileira**, Revista de Sociologia e Política, v. 24, p. 69-85, 2005.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

_____. **Teoria da segurança jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BLACK JR, Charles Lund. **Foreword: the myth and reality of federalismo**. Faculty Scholarship Series, 1978.

_____. **Structure and relationship in constitutional law**. Massachusetts: Louisiana State University Press, 1969

BONGIOVANNI, Giorgo. “Estado de direito e justiça constitucional: Hans Kelsen e a Constituição austríaca de 1920”, In COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo; DASTOLI, Carlo Alberto. **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredir; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil**, 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Campos, Carlos Alexandre de Azevedo. Elusão legislativa da Constituição no Direito Tributário. In LEAL, Saul Tourinho; GREGÓRIO JÚNIOR, Eduardo Lourenço (Coord.). **A Constituição Cidadã e o Direito Tributário**: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

_____. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

_____. “RE 572.672: Federalismo fiscal e a importância da interpretação estrutural”, In: SCAFF, Fernando Facury; TORRES, Heleno Taveira; DERZI, Misabel de Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (coord.) **Federalismo (s) em juízo**. São Paulo: Noeses, 2019

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO NETO, Adonias Ribeiro de. Youngstown Sheet & Tube Co. v. Sawyer, 1952: a definição e os limites dos poderes da presidência dos Estados Unidos da América. In BECKER, Rodrigo Frantz (Coord.). **Suprema Corte dos Estados Unidos: casos históricos**. São Paulo: Almedina, 2022

CASALINI, Brunella. “Soberania popular, governo da lei e governo dos juizes nos Estados Unidos da América”, In COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo; DASTOLI, Carlo Alberto. **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CHIBUNDU, Maxwell O. Structure and structuralism in interpretation of statutes. In **University Of Cincinnati Law Review**, v. 63, p. 1.439-1.564, 1994.

CLEVES, Gonzalo Ramírez. **La inconstitucionalidade de las reformas constitucionales em Colombia**. Palabra, v. 2, n. 1, p. 288-325, 2020.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. “O direito tributário do Brasil – federalismo e constituição”, In SCAFF, Fernando Facury; TORRES, Heleno Taveira; DERZI, Misabel de Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (coord.) **Federalismo (s) em juízo**, 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2019.

COSTA, Pietro. “O estado de direito: uma introdução histórica”, In COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo; DASTOLI, Carlo Alberto. **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo; DASTOLI, Carlo Alberto. **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário, direito penal e tipo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2018.

DORF, Michael C. **Interpretative holism and the structural method, ou how Charles Blach might have thought about campaign finance reform and congressional timidty**, Rochester, NY: Social Science Research Network, 2004

DUNN, John. **A história da democracia: um ensaio sobre a libertação do povo**. 1ª ed. São Paulo: Editora Unifesp, 2016.

DWORKIN, Ronald; BOEIRA, Nelson. **Levando os direitos a sério**. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FEITOSA, Maurine Morgan Pimentel. **O conflito de competência entre o ICMS e o ISS: um estudo de casos na era da internet**. Belo Horizonte: Forum, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y futuro del estado de derecho**. Revista Internacional de Filosofia Política, v. 17, p. 31-46, 2001.

GOZZI, Gustavo. “Estado de direito e direitos subjetivos na história constitucional alemã”, In COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo; DASTOLI, Carlo Alberto. **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O custo dos direitos: porque a liberdade depende dos impostos**. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

_____. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. São Paul: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LAQUIÈZE, Alain. “État de droit e soberania nacional na França”, In COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo; DASTOLI, Carlo Alberto. **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIMA, Paola Aires Corrêa. “O federalismo e sua concepção como princípio constitucional”, In BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (org.). **O federalismo na visão**

dos estados: uma homenagem do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CNPG – aos trinta anos de Constituição. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

LODI, Ricardo Ribeiro. “Federalismo fiscal nos 30 anos da Constituição de 1988”, In SCAFF, Fernando Facury; TORRES, Heleno Taveira; DERZI, Misabel de Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (coord.) **Federalismo (s) em juízo**, 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2019.

_____. **O fundamento da legalidade tributária: do autoconsentimento ao pluralismo político.** Revista de informação legislativa, v. 177, p. 215-222, 2008.

MARINHO, Marina Soares. **As funções da tributação.** 1ª ed. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

MARKOFF, John. **Democracia: transformações passadas, destinos presentes e perspectivas futuras.** Sociologias, v. 15, nº 32, p. 18-50.

MOTA E SILVA, Christiano; MENEZES, David Sobreira Bezzerra. McCulloch v. Maryland, 1819: nós, os Estados soberanos? In BECKER, Rodrigo Frantz (Coord.). **Suprema Corte dos Estados Unidos: casos históricos.** São Paulo: Almedina, 2022.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça.** 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2021.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** Coimbra: Almedina, 1998.

NASCIMENTO, João Paulo Melo do. **Ativismo judicial no Sistema Tributário Nacional: uma interpretação do aspecto material das regras de competência.** Dissertação (Mestrado em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento), Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios estruturantes de Estado de Direito.** Coimbra: Almedina, 2019.

NOWLIN, Jack. **The constitutional limits of judicial review: a structural interpretative approach,** Oklahoma Law Review, v. 52, 1999.

OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de. **Cláusulas pétreas financeiras e tributárias.** Rio de Janeiro: Grama, 2019.

PINTO, Élida Graziane. **Custeio de despesas não contingenciáveis limita opção por abdicar receitas.** Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-abr->

[05/contas-vista-custeio-despesas-nao-contingenciaveis-limita-opcao-abdicar-receitas](#), acesso em 04 abr. 2022.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Interpretação e aplicação tributárias**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021.

RAZA, Aqa. **The Doctrine of “Basic Structure” of the Indian Constitution: A Critique**. Rochester, NY: Social Science Research Network, 2015.

REIS, Jane. **Interpretação constitucional dos direitos fundamentais** 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROSEN, Mark D. **The Structural Constitutional Principle of Republican Legitimacy**. William & Mary Law Review, v. 54, p. 371-454.

ROSENFELD, Michel. **The Rule of law, and the legitimacy of constitutional democracy**. Working Paper Series nº 36. March 2001, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=262350, acesso em 01 abr. 2022.

SANTORO, Emilio. “Rule of law e “liberdade dos ingleses”: a interpretação de Albert Venn Dicey”, In COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo; DASTOLI, Carlo Alberto. **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento republicano e liberdade igual: ensaio sobre direito financeiro**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SEN, Amartya. **El valor de la democracia**. Madrid: El Viejo Topo, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TIPKE, Klaus. *La retroactividad em el derecho tributario*. In AMATUCCI, Andrea; GARCÍA, Eusebio González; TRZASKALIK, Christph. **Tratado de derecho tributario. Tomo primeiro: El derecho tributario y sus fuentes**. Bogotá: Temis, 2001

TORRES, Heleno Taveira. “Constituição financeira e o federalismo cooperativo brasileiro”, In SCAFF, Fernando Facury; TORRES, Heleno Taveira; DERZI, Misabel de Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (coord.) **Federalismo (s) em juízo**, 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2019.

_____. **Constituição financeira e o federalismo financeiro cooperativo equilibrado brasileiro**, Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDDE, v. 5, p. 25-54, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. “O poder de tributar no estado democrático de direito”, In TORRES, Heleno Taveira (Org.), **Direito e poder: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneo**. Barueri: Manole, 2005.

_____. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VAROL, Ozan o. **Structural rigths**, Rochester, NY: Social Science Research Network, 2017.

WESTOVER, Casey L. **Structural interpretation and the new federalism: finding the proper balance between state sovereignty and the federal supremacy**, Marquette Law Review, v. 88, 2005.

XAVIER, Alberto. **Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisiva**. São Paulo: Dialética, 2001.

ZOLO, Danilo. “Teoria e crítica do estado de direito”, In COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo; DASTOLI, Carlo Alberto. **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.